

DENÚNCIA N. 1024371

Denunciante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. - ME
Órgão/Entidade: Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Juiz de Fora
Responsáveis: Rafaela Medina Cury, Bruno de Freitas Siqueira

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SEM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CAMINHÕES UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBSERVAÇÃO À REGRA DO PARCELAMENTO. VEDAÇÃO DO ENVIO DE PROPOSTA PELO CORREIO. OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. GUARDA DE VEÍCULO/EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE UMA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE TRAGA A DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO DO OBJETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A Súmula 114 desta Corte de Contas estabelece: É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

2. O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame. A vedação do envio de proposta pelo correio restringe a participação dos licitantes de forma injustificada, uma vez que não se sustenta a presunção de que o envio postal do envelope de proposta seja prejudicial ao caráter competitivo do certame. A presença física ou não dos licitantes não é fator único e determinante para exame de efetiva competição entre os licitantes. Assim, a proposta de preço deve ser apreciada mesmo que o licitante não compareça fisicamente, nem envie representante.

3. O TCU tem evoluído o seu entendimento no sentido de que a visita técnica não é o único meio de o licitante tomar conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do certame licitatório. Na visão do Tribunal de Contas, a visita pode ser substituída por declaração prestada pela empresa ao órgão contratante, informando que conhece as condições.

4. A visita técnica possibilita o conhecimento prévio dos participantes, o que facilita o conluio, restringe a competitividade, prejudica a satisfação dos princípios da moralidade e da isonomia e contribui para possíveis fraudes. O fator surpresa é um importante aliado da Administração no caminho de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa.

5. Na fase de habilitação, o que interessa para a Administração é o fato de que a licitante tenha a disponibilidade do veículo para a utilização na hora de executar o objeto do certame. A exigência de comprovação de propriedade de veículo, como critério de habilitação, configura indevida restrição à competitividade. Tal exigência deve ser requisito, na realidade, quando da contratação do objeto do certame, sendo razoável, portanto, que a Administração preveja um prazo, também razoável, para que o vencedor do certame providencie a propriedade do veículo. Desta forma, o vencedor do certame que, no prazo estipulado pela Administração, não apresentar a comprovação de propriedade do veículo não poderá ser contratado pela Administração. A não regularização desta situação, portanto, atuaria como fato impeditivo da celebração do contrato.

6. Cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de composição dos custos e formação do preço unitário estimado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, considerando o interesse público perseguido, além de permitir a verificação das dimensões do serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração Pública.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 05/10/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Submeto à deliberação desta egrégia Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida, nos autos do processo de denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Denúncia apresentada por Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., por meio de seu Representante Legal, Sr. Luís Fernando Cardoso Resende, em face da Concorrência n. 007/2017, promovido pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Juiz de Fora, objetivando a “locação de caminhões + equipamentos para coleta e destinação final de resíduos sólidos, sem motoristas e sem combustível, complementando os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora – MG, incluindo todas as despesas de transporte entre áreas, lubrificantes, material de consumo, reparos e reposição de peças e pneus, reposição de equipamentos uniformes, seguros (inclusive contra terceiros), resgate de equipamento avariados em via pública e demais insumos necessários aos serviços” nas quantidade, modelos e características definidas no referido edital, fl. 19v.

Acostados à denúncia de fls. 01/04, vieram os documentos de fls. 05/144.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 18/09/2017 e deu entrada no meu Gabinete em 21/09/2017, sendo que a sessão pública de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 26/09/2017, (fl. 19).

Considerando que a decisão de suspender uma licitação deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público, encaminhei os autos ao Órgão Técnico para análise prévia do instrumento convocatório a fim de subsidiar a decisão de uma possível concessão de suspensão liminar do certame (fl. 147).

A Unidade Técnica em análise prévia do edital da Concorrência n. 007/2017, manifestou-se por meio do relatório de fls. 148/155, concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

• **Da indicação do número mínimo de caminhões/equipamentos.**

Observa-se que o anexo VIII do edital estabelece (fl.35) a descrição dos caminhões, o preço da apresentação diária e o preço da apresentação total no mês. O edital prevê ainda:

11.4. Quanto à Medição:

11.4.1. O objeto contratado dar-se-á por cota de Apresentação dos caminhões+equipamentos em dias/turnos, de acordo com as condições e quantitativos definidos neste instrumento;

11.4.1.1. A apresentação diária dos caminhões+equipamentos será de acordo com as rotas estipuladas em seus respectivos turnos, conforme especificado abaixo:

- Turno da manhã: a) 23 rotas de coleta resíduos sólidos domiciliares = 23 apresentações de caminhão truck + equipamento coletor/compactador de lixo 19M³;

b) 02 rotas de coleta resíduos sólidos domiciliares = 02 apresentações de caminhão toco + equipamento coletor/compactador de lixo 15M³;

c) 01 rota de coleta resíduos sólidos hospitalares = 01 apresentação de caminhão toco + equipamento coletor de resíduos hospitalares 15M³;

d) 01 rota de coleta resíduos sólidos domiciliares = 01 apresentação de caminhão leve + equipamento coletor/compactador de lixo 6M³.

- Turno da noite: a) 16 rotas de coleta resíduos sólidos domiciliares = 16 apresentações de caminhão truck + equipamento coletor/compactador de lixo 19M³;

b) 02 rotas de coleta resíduos sólidos domiciliares = 02 apresentações de caminhão toco + equipamento coletor/compactador de lixo 15M³.

[...]

11.4.8. A não apresentação dos veículos/equipamentos em números suficientes para o devido atendimento do contrato, além de não ser contabilizado na medição diária, poderá ser considerado como quebra de contrato, podendo a LICITANTE VENCEDORA ser penalizada, conforme previsto no item pertinente.

[...]

2.5.1.1. Considera-se desempenho técnico a apresentação de atestado(s) que comprove(m) o mínimo 01 (um) ano de experiência no mercado, compatível com o objeto licitado, em no mínimo 50% do exigido neste Projeto Básico (13 caminhões+equipamentos diários).

A informação constante do citado item 2.5.1.1 induz à seguinte conclusão: se 13 caminhões representam 50% do exigido no Projeto Básico, então o edital exige 26 caminhões. Mas o edital tem que descrever o objeto da licitação de forma clara e precisa. E no caso dos autos, entende-se que a descrição do objeto no ato convocatório em comento é insuficiente quanto à descrição dos quantitativos dos caminhões que serão necessários para prestar o serviço, o que, inclusive, tem que ser motivado pela Administração em obediência ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Isso posto, esta Unidade Técnica entende que o edital não é claro quanto ao objeto do certame, vez que não especificou o quantitativo de caminhões que serão utilizados na prestação do serviço.

Ademais, ainda em relação ao objeto, verifica-se que este é tecnicamente divisível, uma vez que aborda: locação de caminhões, equipamentos para coleta e destinação final de resíduos sólidos, despesas de transporte entre áreas, lubrificantes, material de consumo, reparos e reposição de peças e pneus, reposição de equipamentos uniformes, seguros (inclusive contra terceiros), resgate de equipamento avariados em via pública e demais insumos necessários aos serviços. Em sendo divisível, deve-se observar a regra do parcelamento, afastando-se, assim, o critério de julgamento pelo menor preço global, previsto no edital em comento, fl.64.

Tal entendimento coaduna-se com os fundamentos determinantes da ordem de suspensão do certame emanada por esta Corte na pessoa do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Wanderley Ávila, nos autos do processo 886359, referendada pelos seus pares da 1ª Câmara, uma vez que:

[...] a decisão do parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto. Como já foi dito, trata-se de produtos diversos, não havendo, portanto,

impedimento em dividi-los em lotes, subjacente o fato de que, embora não se tenha elaborado uma análise prévia de mercado, em vista da exiguidade do tempo, mostra-se mais ponderado o entendimento de que os produtos unificados em um mesmo lote individualizam o objeto licitado de tal forma que somente um ou poucos fornecedores possam participar do certame. Neste caso, o parcelamento indica-se como necessário para garantir a amplitude da concorrência, o princípio da isonomia, bem como o da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, presentes os elementos que autorizam a cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no exercício da competência prevista no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno – Resolução 12/2008, determino, inaudita altera parte, a suspensão liminar do certame, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, ad referendum da 1ª Câmara, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Quanto ao parcelamento do objeto, o §1º do art. 23 da Lei 8.666/93 estabelece que:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala

No que toca ao tema, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, que prevê:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, a Súmula 114 desta Corte de Contas:

SÚMULA 114

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Com efeito, a regra é o parcelamento, mas deve-se reconhecer, por outro lado, que em alguns casos, o não parcelamento pode ser a opção com maior viabilidade (aumento da economia de escala, objetos indivisíveis), restando, contudo, que a Administração, no âmbito do seu poder discricionário, demonstre a presença de elementos que justifiquem a opção adotada (tanto pelo parcelamento quanto pelo não parcelamento do objeto), sob pena de limitar o caráter competitivo do certame, atingindo diretamente princípios norteadores da licitação, como o da eficiência, da economicidade e da isonomia. Daí a necessidade do gestor público apresentar justificativa para o não parcelamento do objeto. Registre-se que o edital admite a subcontratação do objeto até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado (item 7.8.3, fl.68). Assim, em se comprovando ser mais viável o não parcelamento do objeto, admite-se a subcontratação do objeto, em observância ao princípio da eficiência na execução dos serviços públicos.

Não obstante o edital prever a subcontratação do objeto, esta Unidade Técnica entende que o gestor público pode apresentar a devida justificativa técnico-econômica para a não adoção do parcelamento do objeto do edital de Concorrência n. 007/2017, para uma análise conclusiva a posteriori.

- **Da vedação do envio de proposta pelo correio.**

Entende esta Unidade técnica que cabe razão à denunciante quanto à irregularidade dessa vedação, pois, segundo o TCU:

“O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão 1522/2006 Plenário)

Entende-se que tal cláusula restringe a participação dos licitantes de forma injustificada, uma vez que não se sustenta a presunção de que o envio postal do envelope de proposta seja prejudicial ao caráter competitivo do certame.

A presença física ou não dos licitantes não é fator único e determinante para exame de efetiva competição entre os licitantes. Assim, a proposta de preço deve ser apreciada mesmo que o licitante não compareça fisicamente, nem envie representante.

Por isso, entende essa Unidade Técnica que o edital é irregular por não aceitar documentos ou propostas enviadas pelos proponentes por via postal.

- **Da visita técnica.**

O TCU tem admitido a realização de visita técnica facultativa, entendendo, inclusive, que é suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, a conferir:

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto (Acórdão 1955/2014 – Plenário). Nesse sentido o Acórdão 1084/2015 - Plenário do TCU.

O TCU tem evoluído o seu entendimento no sentido de que a visita técnica não é o único meio de o licitante tomar conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do certame licitatório. Na visão do Tribunal de Contas, a visita pode ser substituída por declaração prestada pela empresa ao órgão contratante, informando que conhece as condições.

Além do mais, a visita técnica possibilita o conhecimento prévio dos participantes, o que facilita o conluio, restringe a competitividade, prejudica a satisfação dos princípios da moralidade e da isonomia e contribui para possíveis fraudes. O fator surpresa é um importante aliado da Administração no caminho de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, a obrigatoriedade da visita técnica já foi pacificada pelo TCU como restritiva ao caráter competitivo. A visita técnica deve ser compreendida como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigatoriedade imposta pela Administração (Acórdãos nºs 890/2008, 1.174/2008, 2.150/2008, 727/2009, 1.842/2013 e 234/2015, todos do Plenário) .

Isso posto, entende-se que cabe razão à denunciante quanto à restritividade ilegal pela obrigatoriedade da visita técnica.

- **Da apresentação de relação da frota de veículos/equipamentos**

Primeiramente, esta Unidade Técnica entende ser necessária a justificativa por parte da Administração para a exigência de veículo 0km.

Quanto à exigência do item 2.5.2, dentre os documentos relativos à qualificação técnica, a Lei nº 8.666/93, no seu art. 30, §6º, veda à Administração a exigência de propriedade e de localização prévia, a conferir:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Analisando o referido dispositivo, verifica-se que o §6º veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, sendo obrigatória apenas a apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade, de forma a garantir a execução do contrato. O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Examinando o citado dispositivo legal em conjunto com o dispositivo editalício em comento, verifica-se que o ato convocatório está a exigir, como requisito de habilitação, a comprovação de propriedade do veículo a ser utilizado na execução do objeto da licitação.

Na fase de habilitação, o que interessa para a Administração é o fato de que a licitante tenha a disponibilidade do veículo para a utilização na hora de executar o objeto do certame. Neste sentido, o edital não está em conformidade com a norma.

De mais a mais, não é razoável exigir dos participantes a exigência de comprovação de propriedade prévia, o que demanda investimento financeiro, e depois não serem habilitados por não atenderem outros requisitos do edital, o que poderia imprimir um fator impeditivo à participação.

Com efeito, a exigência de comprovação de propriedade de veículo, como critério de habilitação, configura indevida restrição à competitividade. Tal exigência deve ser requisito, na realidade, quando da contratação do objeto do certame. Mas, ainda sim, é razoável que a Administração preveja um prazo, também razoável, para que o vencedor do certame providencie a propriedade do veículo. Desta forma, o vencedor do certame que, no prazo estipulado pela Administração, não apresentar a comprovação de propriedade do veículo não poderá ser contratado pela Administração. A não regularização desta situação, portanto, atuaria como fato impeditivo da celebração do contrato.

A propósito, cumpre aqui citar, a título de referência, a Súmula nº 14 do TCE-SP que aborda a questão da exigência de comprovação de propriedade para fins de habilitação, a conferir:

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Com efeito, a exigência de comprovação de propriedade, para fins de habilitação, é restritiva, não encontrando respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Não se pode admitir, a título de ampliar as garantias da Administração, a ampliação das exigências para participação no certame, vez que tal realidade compromete a competitividade e, por consequência, impede a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Referidas exigências, portanto, somente podem ser feitas à licitante vencedora do certame, como condição para celebração do contrato, e devem guardar pertinência com a execução do contrato. Logo, neste caso, não é dado à Administração criar mecanismos de restrição.

Diante do exposto, a restrição editalícia (exigência de comprovação de propriedade do veículo) é irregular (item 2.5.2 do edital).

- **Da guarda de veículo equipamentos.**

Prevê o edital, fls.26/27

9.1.15. A guarda dos caminhões/equipamentos locados (em funcionamento) será realizada nas dependências do DEMLURB.

9.1.16. Exigir da contratada, em casos excepcionais, desde que prévia e expressamente comunicada em prazo a ser fixado pelo DEMLURB, que a guarda dos caminhões/equipamentos locados (em funcionamento), se dê em local diverso do previsto no item 9.1.15, até que seja normalizada a situação que originou a mudança do local da guarda, caso em que ficarão sob sua responsabilidade, em local próprio ou alugado, suficientemente adequado, sem prejuízo da qualidade e agilidade na disponibilização dos veículos.

[..]

9.2.35. Manter nesta cidade em local próprio ou alugado, um escritório para seu preposto com espaço suficiente para ser utilizado também como garagem, para pequenos reparos, guarda de veículos reservas, peças e que mais se fizerem necessários, para que sejam mantidas as qualidades e agilidade das soluções no caso de eventuais ocorrências de sinistros que impeçam o veículo de ser disponibilizado ao serviço.

Entende esta Unidade Técnica que as exigências dos itens 9.1.15, 9.1.16. e 9.2.35. podem ser consideradas de ordem técnica que dizem respeito à discricionariedade da Administração para a organização da operacionalidade dos seus serviços, bem como entende-se que o disposto no item 9.2.35. não se confunde com o disposto no item 9.1.16, já que o item 9.2.35 dispõe sobre garagem, para pequenos reparos, guarda de veículos reservas, peças e o que mais se fizer necessário, e o item 9.1.16 dispõe sobre guarda dos caminhões/equipamentos locados (em funcionamento).

Todavia, esta Unidade Técnica sugere que a Administração apresente justificativas de ordem técnica e econômica para a exigência prevista no item 9.1.16 do edital.

- **Da planilha orçamentária.**

Sobre a planilha orçamentária, tem-se que cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de composição dos custos e formação do preço unitário estimado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, considerando o interesse público perseguido, além de permitir a verificação das dimensões do serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração Pública.

Tal planilha, que integra o processo administrativo e o ato convocatório, servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes (os quais terão acesso através do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração Pública, servindo de referência para a análise da exequibilidade das propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis.

A questão posta em discussão diz respeito a ausência de uma planilha orçamentária que traga a demonstração de todos os custos envolvidos na contratação do objeto, que tem por escopo a locação de caminhões e equipamentos para coleta e destinação final dos resíduos sólidos, com o fim de complementar os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora.

Assim, para uma melhor análise dos custos da contratação do objeto em tela (locação de caminhões e equipamentos para coleta e destinação final dos resíduos sólidos), esta Unidade Técnica entende ser necessária a análise do projeto básico pertinente aos serviços de limpeza urbana. Para tanto, o feito pode ser convertido em diligência para que

seja apresentado pela Administração o projeto básico pertinente aos serviços de limpeza urbana do DEMLURB.

Verificada a plausibilidade das alegações da denunciante, nos termos apurados pelo Órgão Técnico, percebo presente o fumus boni iuris.

Lado outro, resta configurado, também, o periculum in mora, tendo em vista que a entrega dos envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação estava prevista para ocorrer no dia 26/09/2017.

Portanto, considerando que a licitação pode ser suspensa em qualquer fase até a data da assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo ser caso de se proceder à suspensão imediata da Concorrência n. 007/2017, na fase em que se encontra.

Desse modo, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §1º e §2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, determino, inaudita altera parte, ad referendum da Segunda Câmara a suspensão liminar do certame, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº. 102/2008.

Intimem-se o Sr. Bruno Siqueira, Prefeito Municipal de Juiz de Fora e a Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritora do edital, na forma prevista no art. 166, § 1º, incisos VI e VII, do RITCMG, para que comprovem a suspensão da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderá implicar na cominação da multa acima referida.

Considerando as informações prestadas pela Unidade Técnica, sejam intimados os responsáveis para que no mesmo prazo, encaminhem a esta Corte de Contas toda documentação relativa a fase interna da Concorrência n. 007/2017.

Determino, também, a intimação da denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCMG.

Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e retornem-me os autos.

Posto isto, com fundamento no § 1º do art. 264 do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Referendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou a suspensão imediata da Concorrência n. 007/2017, na fase em que se encontrava, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §1º e §2º, c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, para que os responsáveis se abstivessem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** determinou a intimação do Sr. Sr. Bruno Siqueira, Prefeito Municipal de Juiz de Fora e da Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritora do edital, na forma prevista no art. 166, § 1º, incisos VI e VII, do RITCMG, para que comprovassem a suspensão da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderá implicar na cominação da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), acima referida; **III)** determinar a intimação dos responsáveis para que no mesmo prazo, encaminhem a esta Corte de Contas toda documentação relativa à fase interna da Concorrência n. 007/2017, considerando as informações prestadas pela Unidade Técnica; **IV)** determinar a intimação da denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**